

## Artigo 286.º

### Prestação de pré-reforma

1 - Na situação de pré-reforma que corresponda à redução da prestação do trabalho, a prestação de pré-reforma é fixada com base na última remuneração auferida pelo trabalhador, em proporção do período normal de trabalho semanal acordado.

2 - A prestação referida no número anterior é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

3 - No caso de falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se a mora se prolongar por mais de 30 dias, o trabalhador tem direito a retomar o pleno exercício de funções, sem prejuízo da sua antiguidade, ou a resolver o contrato, com direito à indemnização prevista nos n.os 2 e 3 do artigo seguinte.

4 - As regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho são fixadas por decreto regulamentar.

#### Redução da prestação do trabalho

1. Os diferentes números deste artigo correspondem respetivamente:
  - i. Os n.ºs 1 e 2, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 239.º do [RCTFP](#);
  - ii. O n.º 3, ao artigo 240.º do [RCTFP](#);
  - iii. O n.º 4, ao n.º 3 do artigo 239.º do [RCTFP](#).
2. Regula o presente artigo a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à redução da prestação de trabalho em funções públicas.
3. A prestação pecuniária mensal é fixada com base na última remuneração auferida pelo trabalhador, em proporção do período normal de trabalho semanal acordado, sendo objeto de atualização anual em percentagem igual à do aumento da remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse em pleno exercício de funções.
4. A remuneração base a considerar será a que corresponda à posição e ao nível remuneratório da carreira e categoria de que o trabalhador é titular.
5. Note-se que os trabalhadores em situação de pré-reforma, na modalidade de redução da prestação do trabalho, mantêm o direito às prestações do respetivo sistema de proteção social.

6. No entanto, atente-se que:

- i. Relativamente aos trabalhadores integrados no Regime de Proteção Social Convergente (RPSC) os descontos previstos nos artigos 169.º e 170.º da [LTFP](#), devem ser efetuados em proporção com a remuneração efetivamente auferida pelo trabalhador, ou seja, a remuneração resultante do acordo de pré-reforma.
- ii. Já relativamente aos trabalhadores do Regime Geral de Segurança Social (RGSS) as contribuições para a Segurança Social, reportam-se ao valor da remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma, ou seja, as contribuições são pagas sobre a remuneração do trabalhador antes de estar na pré-reforma e não pela prestação que recebe na pré-reforma.

#### **Suspensão da prestação do trabalho**

7. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 286.º da [LTFP](#) *“As regras para a fixação da prestação a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho são fixadas por decreto regulamentar.”*
8. Neste contexto, o Decreto Regulamentar n.º 2/2019 de 5 de fevereiro, veio estabelecer as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas, determinando que *“O montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador, não podendo ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25 % da referida remuneração.”* (vide n.º 1 do artigo 3.º).
9. Assim o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre empregador público e trabalhador, podendo variar entre 25% e 100% da remuneração base do trabalhador na sua situação jurídico funcional de origem.
10. Ora, o carácter generalista da formulação desta norma, bem como a inexistência de outros elementos ou critérios ordenadores e devidamente harmonizados que os serviços devam observar na determinação de qual o percentual em concreto a fixar, confere-lhes uma margem discricionária significativa.
11. Embora se conceda que a potencial existência de realidades (muito) dispares nos diferentes serviços e organismos, pode não se coadunar com a fixação de critérios demasiado rígidos e pouco flexíveis, considera-se que dependendo sempre a passagem à situação de pré-reforma de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública (assim como dos competentes

órgãos das autarquias locais e das regiões autónomas), competirá a estes garantir harmonização e equilíbrio nos acordos que venham a ser autorizados, com observância dos princípios jurídicos que norteiam a atividade administrativa, em especial da prossecução do interesse público, boa administração, igualdade, justiça e razoabilidade e imparcialidade .

12. Entende esta direção-geral que deve ser salvaguardada a necessidade de demonstração da obtenção de ganhos de eficiência e de redução da despesa para o empregador público. Ou seja, que da celebração do acordo não resulta um aumento da despesa, nomeadamente pela ausência de necessidade de substituição do trabalhador em causa ou, que da sua substituição, em acumulação com o pagamento da prestação pecuniária de pré-reforma e respetivas contribuições, não resulta uma despesa superior àquela que se verificava com a sua remuneração à data da celebração do acordo.
13. Isto porque, nos parece que a análise da sustentabilidade desta solução assentará essencialmente na ponderação das necessidades de recursos humanos e os potenciais ganhos (ou pelo menos, não existência de prejuízo) que para alguns serviços poderão advir da celebração destes acordos, pelo que as decisões devem ser objeto de fundamentação nos termos do Código do Procedimento Administrativo e que demonstre o seu cumprimento e salientar as reais e efetivas vantagens para o interesse público.
14. O intervalo para fixação do valor da prestação (correspondendo ao exercício de um poder discricionário das entidades públicas), entre 25% e 100% do salário, é suscetível de gerar discrepância entre situações análogas de diversos trabalhadores, pelo que se recomenda que quem celebra estes acordos concretize, dentro do intervalo regulamentar, o montante a atribuir a cada trabalhador com vínculo suspenso, baseando-se em critérios objetivos para a sua determinação, sob pena de, se assim não for, poder estar em causa a violação do princípio da igualdade (vide Miguel Lucas Pires, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas , Anotada e Comentada, 4.ª edição).
15. A prestação de pré-reforma, em qualquer das suas modalidades, está sujeita a atualização quando e na mesma percentagem em que o venha a ser a remuneração dos demais trabalhadores, cabendo o seu pagamento ao respetivo empregador público, isto é, ao serviço a que o trabalhador se encontra vinculado à data de passagem a esta situação.